



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 13707.000139/90-69

Sessão de 18 novembro **de** 1.99 2

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: 113.911

Recorrente: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

Recorrid DRF - RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-860

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ~~reacatar~~ ^{reacatar} a preliminar de diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. José Theodoro Mascarenhas Menck, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de novembro de 1992.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECURSO N. 113.911 - RESOLUÇÃO N. 301.860
RECORRENTE : IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA : SANDRA MIRIAN DE AZEVEDO MELLO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi a empresa acima citada, autuada por haver importado o produto de nome comercial "DIMIRCE-TOL", classificando-o no Código TAB 29.14.07.99, quando a classificação correta seria a do Código 33.04.01.00, por tratar-se de produto de constituição química não definida, de acordo com o Laudo do Labana de fls. 08.

Impugna a autuada em petição de fls. 20, protestando por nova análise, agora no Instituto Nacional de Tecnologia, o que foi deferido pelo fiscal autuante.

O INT concluiu tratar-se de um produto de constituição química definida, perfeitamente enquadrado no Capítulo 29 da TAB como pleiteia o contribuinte.

Na decisão de fls. 72, o Sr. Delegado julga procedente a ação fiscal, mantendo o Auto de Infração de fls. 01, tudo com base na Informação Fiscal de fls. 72, que leio em sessão.

Inconformada, recorre a empresa a este E. Conselho alegando cerceamento de defesa, por não ter autorizado a fiscalização a apensação de outros processos, no ver da recorrente, similares ao presente caso, e protestando por diligência.

E o relatório.

6

Rec. 113.911
Res. 301.860

V O T O

Em face do Laudo INT juntado aos autos concluiu que o produto em questao é de constituicao quimica definida e o Labana informa tratar-se de mistura, e em face também do citado Laudo do INT dizer que os componentes sao subprodutos, requeiro que seja convertido o julgamento em diligência ao Labana para pronunciar-se sobre o acima referido.

Sala das Sessoes, em 18 de novembro de 1992.

Sandra Miriam de Azevedo Mello
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora